

PROJETO DE LEI N° 1.210 , DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 8º da Lei 9.504, de 1997, constante do art. 5º do projeto de lei, com a redação abaixo, renumerando-se os demais parágrafos:

“.....

§ 5º A lista partidária deverá ser ordenada de modo que em cada três nomes em seqüência estejam sempre representados os dois sexos.

§ 6º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não respeitarem a ordenação prevista no parágrafo anterior, o partido ou a federação poderá retificar a lista até sessenta dias antes do pleito, por decisão de seu órgão dirigente na respectiva circunscrição.

§ 7º Vencido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha havido a retificação da lista, será imposto ao partido ou à federação multa pecuniária equivalente a 1% (um por cento) do total do fundo partidário a que tenha direito no exercício.

.....”

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como um de seus objetivos mais importantes assegurar a maior participação das mulheres nos processos eleitorais no Brasil. Na presente emenda buscamos apresentar um procedimento de elaboração da lista partidária que concretize esse objetivo.

DEPUTADA JÔ MORAES